



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DOUTORA JANE - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 845/2019, que "dispõe sobre a proibição de criação ou manutenção de animais para a extração de pele, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências"

AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET

RELATORA: Deputada DOUTORA JANE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 845/2019 (0046264), de autoria do ínclito **Deputado Daniel Donizet**, que *"dispõe sobre a proibição de criação ou manutenção de animais para a extração de pele, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências"*.

A proposição é constituída por cinco artigos. O primeiro define o alcance da proibição, no caso, fauna em geral. A ação proibida também está definida nesse artigo: extração de pele. O segundo artigo estabelece o valor da multa para quem descumbrir a proibição, inclusive em caso de reincidência. O parágrafo segundo do mesmo artigo determina que os procedimentos de autuação e cobrança ficarão a cargo do Poder Executivo e que o valor arrecadado com as multas será direcionado aos órgãos públicos responsáveis pela proteção animal.

Os arts. 4º e 5º apresentam, respectivamente, as cláusulas de publicidade e revogação.

Na Justificação, o autor salienta a preocupação com o bem-estar animal e ressalta o direito de não passarem fome, sede, estresse e outras limitações. Reforça ainda que o proposição de igual teor está tramitando em outra casa legislativa.

O Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Dispõe o art. 69-B, "j", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, competir a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem de cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Pois bem. Da análise amiúde dos autos, depreende-se ter havido manifestação antecedente desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (*ex vi Parecer 01_CDESCTMAT* 0131218), da lavra do nobre Deputado Robério Negreiros, manifestando-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 845, de 2019, com Emenda Modificativa 01 (0131219).

Uma vez encerrada a 8ª Legislatura e formalizada a **nova composição** dos membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, **vieram** os autos à esta Relatora signatária, haja vista a retomada de tramitação da proposição sob epígrafe (nos termos dos expedientes 1088684 e 1094007).

Dito isso, a fim de evitar **tautologia**, adoto os fundamentos acostados no bem lançado **Parecer 01_CDESCTMAT** (0131218), no sentido de que:

"Dados do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC mostram que a exportação de peles finas curtidas ou acabadas do Brasil foi de 1.615,82 toneladas para o período de 2018/2019. A exportação de peles finas em bruto foi menor para o mesmo período, 1,03 toneladas. Os principais importadores foram os Estados Unidos, pele tratadas, e a Croácia, pele em bruto. O Rio Grande do Sul foi o maior exportador de ambos os produtos[1].

Contudo, observa-se que comércio de peles e couro está em queda no mundo. A divulgação de imagens e informações sobre maus-tratos de animais ganharam repercussão internacional, além do aumento do uso de materiais sintéticos. Diversos países estão banindo a importação de peles e outros erradicaram as fazendas de criação de animais para extração da pele. Um exemplo é o Reino Unido, que baniu as fazendas de criação por questões éticas.

Entre as espécies cujo manejo tem como propósito a extração da pele para comércio, a chinchila (*Chinchilla lanigere*) teve um aumento significativo no início dos anos 2000. Calcula-se que a indústria peleteira utiliza cerca de 200 peles para a confecção de um casaco. O gênero Chinchilla é nativo dos Andes, entre Peru, Chile e Argentina e, apesar da taxa reprodutiva alta, a caça intensa no início do século XX causou forte declínio das populações[2]. A queda avassaladora de indivíduos na natureza levou as duas espécies de chinchilas encontradas no Chile a beira da extinção. Mesmo com as normas rígidas de controle e comando adotadas no país na década de 80, até hoje as populações não alcançaram um patamar adequado que garanta que não serão extintas. A espécie *Chinchilla chinchilla* foi incluída na categoria de animais ameaçados de extinção pela International Union of Conservation of Nature - IUCN[3]. A mesma espécie está extinta no Peru. Entre as principais ameaçadas está a caça para fins de abastecer os mercados internacionais de pele e de venda como animal de estimação.

A indústria da pele utiliza outras espécies para a extração. No Brasil, os coelhos são outro grupo cuja pelagem é utilizada para a confecção de vestuário e outros itens. A maior parte da criação visa a abastecer a indústria da carne, mas os subprodutos gerados, inclusive a pele, são também comercializados. Independentemente do ganho comercial, o abate desses animais gera discussões éticas e morais que afeta a sociedade em todo mundo. Qual a linha que define maus-tratos? No caso dos coelhos, o animal é pendurado pelas patas traseiras, degolado, e então processado.

Não há legislação nacional que trate especificamente sobre o tema, e as normas de abate humanitário prescritas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

são insuficientes para tratar de animais silvestres, sendo mais voltadas à fisiologia e ao comportamento dos animais da pecuária tradicional. Apesar que à proteção à fauna (Lei nº 5.197, de 1967), outras que priorizam bem estar animal e a principal, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998).

A criação de animais apenas para esse fim está **proibido na cidade de São Paulo, desde a sanção da Lei nº 15.566, de 2014. O Paraná, por meio da Lei nº 18.714**, de 2016 também proíbe a criação ou manutenção de animais para esse fim comercial. Os efeitos dessas normas não atingem os animais criados principalmente para outros fins, como o gado ou qualquer outra espécie criada para produção de carne ou para venda como animal de estimação.

É preciso distinguir os estabelecimentos que criam animais unicamente com a finalidade de extrair a pele. O Distrito Federal contava com quatro criadouros de chinchila em 2014[4]. Dados recentes não foram encontrados na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o que dificulta a análise da situação local atual. O **projeto de lei em análise estabelece multa para aqueles criadouros de animais cuja finalidade é unicamente a extração de pele**". grifo nosso

Com efeito, a proibição da criação ou manutenção de animais para extração de pele não é apenas uma questão ética, mas também um sinal de progresso e compaixão em nossa sociedade. É um passo importante para reconhecer que os animais merecem respeito, consideração e proteção contra qualquer forma de exploração ou violência.

Destarte, tal como verberado em momento anterior pelo preclaro Deputado Robério Negreiros, entendo que o **valor da multa** sugerida na proposição legislativa dever-se-ia, singularmente, atender critérios de estipulação que seja distinto entre infratores com plantel com quantitativo alto, daqueles com número reduzido de animais.

Seguindo esta linha de intelecção - tal como sugerido na 8ª legislatura - esta Relatora coaduna com os termos da fundamentação acima mencionada.

Seguindo esta linha de intelecção, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº nº 845/2019 (0046264), **com ACATAMANETO da Emenda Modificativa nº 01 (0131219)**, de autoria do Deputado Robério Negreiros.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADA DOUTORA JANE

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JANE KLEBIA DO NASCIMENTO SILVA - Matr. 00165, Deputado(a) Distrital**, em 07/06/2023, às 17:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1208209** Código CRC: **4348134E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.doutorjane@cl.df.gov.br

00001-00004270/2020-13

1208209v4